

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



O mês de Setembro foi escolhido para essa ação em razão do dia 21 ser o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência. Já a cor verde foi escolhida por simbolizar a esperança e o renascimento, como acontece com a primavera.

Além disso, a proposta determina a realização de ações intersetoriais de conscientização e disseminação da importância da inclusão social da pessoa com deficiência, que podem envolver o estímulo à participação social; a conscientização da família, da sociedade e do Estado sobre a importância dessa inclusão social; a promoção da informação e da difusão dos direitos das pessoas com deficiência; a divulgação de avanços, conquistas, desafios e boas práticas de políticas públicas relacionadas a esse segmento.

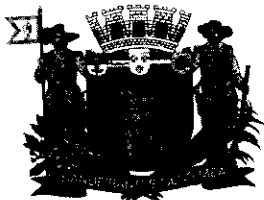
Para o desenvolvimento dessas ações sugere-se, entre outros, a realização de palestras, encontros comunitários, iluminação de espaços com a cor verde, além de outras medidas que visem a dar suporte e visibilidade à inclusão social das pessoas com deficiência.

O projeto traça apenas alguns apontamentos para a realização e implantação da campanha "Setembro Verde", cabendo ao poder público municipal regulamentar o presente projeto segundo as especificações do município, podendo também, caso haja a necessidade, firmar convênio com demais órgãos públicos no âmbito Estadual e Federal, além da iniciativa privada.

Convicto de sua relevância social, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta Proposição.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 30 de novembro de 2017


FRANCIMÁRIO VIEIRA – FAROFA
Vereador PR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI Nº 05 /2018

Institui a campanha "Setembro Verde" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

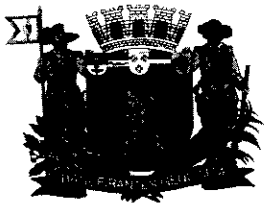
A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a campanha "Setembro Verde", a ser realizada anualmente no mês de setembro, no município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência.

§ 1º No decorrer do mês de Setembro, serão realizadas ações, inclusive intersetoriais, com a finalidade de:

- I - estimular a participação social das pessoas com deficiência;
- II – conscientizar a família, a sociedade e o Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com deficiência;
- III – promover a informação e difusão dos direitos das pessoas com deficiência;
- IV – divulgar avanços, conquistas e boas práticas de políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência;
- V – identificar desafios para a inclusão social da pessoa com deficiência.

§2º Para o desenvolvimento das ações de que trata o § 1º deste artigo, podem ser adotadas as seguintes medidas:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

I – realização de palestras e eventos sobre o tema; poderá ser organizado e realizadas nas escolas do Município.

II – divulgação de boas práticas de inclusão social da pessoa com deficiência em diversas mídias;

III – realização de encontros comunitários para disseminação de práticas inclusivas e identificação de desafios à plena inclusão social da pessoa com deficiência;

IV – iluminação ou decoração de espaços com a cor verde;

V - outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com deficiência na vida comunitária.

Art. 2º Caberá ao município a escolha do local a ser iluminado e, a partir daí, reunir os diversos segmentos da sociedade para viabilizar o projeto e desenvolver atividades, paralelo à iluminação, buscando o conhecimento e a conscientização da sociedade.

Art. 3º O poder público municipal poderá firmar convênios e parcerias no âmbito Federal e Estadual com entidades públicas ou privadas para a concretização dos objetivos da presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 30 de novembro de 2017

FRANCIMÁRIO VIEIRA – FAROFA
Vereador PR



PROCESSO n.º 013/18
PROJETO DE LEI n.º 005/18
PARECER n.º 20/18

De autoria do vereador **JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**, o projeto de lei em epígrafe visa à instituição e inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Município, da campanha "**SETEMBRO VERDE**".

Instrui o projeto (fls. 03-04), distribuído em **04 (quatro)** artigos, a justificativa pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fls. 01-02).

É o relatório.

Conforme se verifica, a intenção é a instituição da **Campanha "SETEMBRO VERDE"**, com o objetivo de "dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência". A instituição da Campanha, prevista no art. 1º, *caput*, por si só, não encontra qualquer óbice jurídico.

É viável apontar que normas atinentes à acessibilidade são, majoritariamente, entendidas como de competência concorrente (art. 24, XIV, Constituição da República), o que implica que são também compreendidas na competência legislativa do Município por caracterizarem assuntos de interesse local, com fundamento nos artigos 30, I da CRFB e 11, I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à inserção da campanha no "Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi das Cruzes", sugerimos às Comissões pertinentes que verifiquem se aquele corresponde ao "Calendário Turístico das festividades do Município", instituído pela Lei nº 2.890/85. Case se tratem do mesmo calendário, observa-se que não seria pertinente a instituição da referida campanha no calendário turístico das festividades do Município, porquanto não se trata de matéria de cunho turístico, além de, de qualquer modo, ser necessária alteração daquela lei visando à pretendida inserção, o que não ocorre no caso, razão pela qual tem-se a impossibilidade da inserção mencionada. Caso se trate de outro calendário, sugere-se às Comissões que identifiquem qual seria este, e, caso tenha sido instituído por lei, eventual lei também deveria ser alterada neste sentido.

Ademais, vale fazer uma observação relativa aos dispositivos do projeto que versam especificamente sobre atribuições a serem desempenhadas pelo Município, **como por exemplo o art. 1º, §1º e o art. 2º**. Referidas disposições, vale ressaltar, podem ser vistas como inconstitucionais (ou ilegais, do ponto de vista da ofensa à Lei



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

013/18

06

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

Orgânica Municipal) por ofensa à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo. Cumpre ressaltar que, pelo entendimento preponderante no Supremo Tribunal Federal (como exemplo, *leading case* ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016), as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva. No presente caso, no entender desta Procuradoria, trata-se de matéria que encontra previsão explícita como de iniciativa do Executivo, uma vez que se trata de dispositivo que insere atribuições aos órgãos municipais, amoldando-se ao disposto no mencionado dispositivo da Lei Orgânica Municipal, que prevê como de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre “*organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais*”.

Dessa forma, quanto àqueles dispositivos, entendemos que o presente projeto encontra óbice jurídico por veicular matéria cuja iniciativa legislativa seria exclusiva do Prefeito, nos moldes da legislação que rege a matéria.

Cabe, também, uma observação referente aos dispositivos que introduzem autorizações para a realização de ações pelo Município, **como por exemplo o art. 1º, §2º e art. 3º**. Neste ponto, a lei se revela meramente autorizativa, e, contudo, leis que preveem ações que podem ser realizadas pelo Executivo constituem meras proposições que, segundo o Regimento Interno, devem ser realizadas mediante indicações (artigos 2º, §4º e 138).

Nesta medida, uma lei autorizativa que verse sobre assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo se revela inconstitucional, a despeito de seu caráter autorizativo. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional lei autorizativa que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme se lê no inteiro teor da ADI nº 3.176 (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 04.08.2011):

A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente autorizativo da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: “A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares”.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

013/18

07

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

É essa a velha postura desta Corte (cf. Rp nº 686-GB, rel. Min. EVANDO LINS E SILVA, j. 6.10.1966; Rp nº 993, re. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. 17.3.1982), assim como sua jurisprudência atual (...). (ADI 3.176, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 04.08.2011)

Neste sentido, a presente lei poderia ser considerada inconstitucional também com relação aos dispositivos que introduzem autorizações ao Executivo, caso prevaleça o entendimento de que aquelas autorizações diriam respeito a ações cuja iniciativa legislativa seja privativa do Executivo. Logo, a fim de se evitar que a lei resultante do presente projeto seja considerada inconstitucional nesses aspectos, **sugerimos a supressão dos dispositivos comentados**, pelos motivos em tela.

Finalmente, vale observar que tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 147.17, o qual versa sobre a instituição da Campanha “Dezembro Verde – Não ao abandono de animais”. Portanto, a aprovação de ambos os projetos geraria a existência de duas campanhas neste Município simbolizadas com a cor verde. Neste sentido, orientamos que a presente situação seja considerada, a fim de que, caso se opte por evitar este cenário, seja o presente projeto alterado a fim de se conferir uma cor ou símbolo diferente para a campanha cuja instituição ora se almeja.

De todo modo, vale registrar que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes.

Feitas as considerações em tela, submetemos o projeto à análise das comissões pertinentes e do Plenário, cabendo registrar que, para aprovação, o projeto dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da LOM.

É o parecer, à superior consideração.

P.J., 05 de março de 2018.

FELIPE ROCHA MAGALHÃES

Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO